



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.094-B, DE 2024

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização em locais destinados a travessias de pedestres, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização em locais destinados a travessias de pedestres, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização em locais destinados a travessias de pedestres, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via e com utilização de pictogramas, conforme regulamentação do Contran.”
(NR)

Art. 3º O § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.
.....
.....

§ 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir



* C D 2 4 2 8 5 4 2 4 8 1 0 0 *

acessibilidade da pessoa com deficiência, com transtorno do aspecto autista ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 1997, vem trazendo, desde sua publicação, inúmeros benefícios e melhorias para o trânsito brasileiro e seus usuários, em suma, para a qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.

Nesse contexto, temos a convicção de que é também necessário zelar por aquelas pessoas com transtorno do aspecto autista, as quais encontram sérios entraves e obstáculos durante seus trajetos pela cidade.

Claro que tudo isso acarreta enormes dificuldades a essa categoria da população no trânsito, principalmente ao usarem as travessias de pedestres, uma vez que costumam ficar agitadas com os ruídos originados pelo trânsito de veículos. Assim, temos o entendimento de que os pictogramas ajudarão a locomoção dessas pessoas. Por isso, propomos modificar o art. 85 do CTB para incluir sinalização por meio de utilização de pictogramas.

No mesmo sentido, propomos alterar Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista. Assim, pretendemos incluir a garantia de acessibilidade da pessoa com transtorno do aspecto autista no que se refere a passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público. Para tanto, nossa intenção é alterar o § 3º do art. 41 da Lei nº 10.527/2001.

É com esse propósito que apresentamos este projeto de lei, objetivando diminuir os entraves encontrados pela pessoa com transtorno do espectro autista na mobilidade urbana e aumentar o nível de segurança. Nesse



* C D 2 4 2 8 5 4 2 4 8 1 0 0 *

contexto, esta proposição representa um recurso para melhorar a vida dessas pessoas que já enfrentam tantos obstáculos.

São esses os fundamentos que abrigam a iniciativa em tela, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro e o Estatuto da Cidade.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada CARMEN ZANOTTO

2024-10056



* C D 2 2 4 2 8 5 4 2 4 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503
LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-10;10257



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2024

Apresentação: 08/10/2024 14:22:35.247 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3094/2024
PRL n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização em locais destinados a travessias de pedestres, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.094, de 2024, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre sinalização em locais destinados a travessias de pedestres, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista”.

O projeto, em síntese, propõe modificar o art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro para incluir sinalização por meio de utilização de pictogramas e, no mesmo sentido, a alterar Lei nº 10.257, de 10



* C D 2 4 6 7 8 0 8 7 4 1 0 0 *

de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, como visto, de análise de mérito do Projeto de Lei nº 3.094, de 2024. É preciso dizer, desde já, que a proposição em análise é de suma importância por seu próprio objeto, uma vez que trata do aprimoramento das políticas públicas de acessibilidade e inclusão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Quanto ao mérito, de uma forma geral, tratam-se de alterações legislativas que refletem o compromisso do Brasil com os princípios de acessibilidade e equidade, estabelecidos em tratados internacionais e na legislação ordinária.

A este primeiro respeito, registre-se que o Brasil é signatário da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, que foi promulgada pelo Decreto nº **6.949, de 25 de agosto de 2009**. Em seu artigo 9, por exemplo, a Convenção destaca a necessidade de garantir o acesso ao meio físico, ao transporte, à informação e à comunicação, para que as pessoas com



* C D 2 4 6 7 8 0 8 7 4 1 0 0 *

deficiência possam participar plenamente da vida em sociedade. O projeto em análise atende a esses princípios, ao propor a utilização de pictogramas como forma de sinalização e a criação de rotas acessíveis, medidas que facilitam a inclusão de pessoas com TEA nos espaços públicos.

A proposição também se encontra em consonância com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**. No artigo 3º da referida Lei, a acessibilidade é considerada um direito fundamental das pessoas com deficiência, e deve ser assegurada por meio da eliminação de barreiras físicas, atitudinais e de comunicação. Ao propor a criação de rotas acessíveis e sinalizações específicas para pessoas com TEA, a matéria reforça os princípios da Lei Brasileira de Inclusão, contribuindo para a efetiva mobilidade urbana e participação social dessas pessoas.

Além disso, a implementação de sinalização por meio de **pictogramas** aborda uma forma de comunicação mais acessível, especialmente para pessoas com TEA, que podem ter maior facilidade em interpretar informações visuais. A inclusão desses pictogramas nas sinalizações de trânsito é um passo importante para a promoção de um ambiente urbano que respeite a diversidade humana e atenda às necessidades específicas das pessoas com deficiência. A proposta de rotas acessíveis contribui diretamente para uma mobilidade urbana mais inclusiva, respeitando o direito ao deslocamento seguro e autônomo das pessoas com TEA.

Portanto, a matéria em questão está alinhada com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, e com a Lei Brasileira de Inclusão, que assegura o direito à acessibilidade e à mobilidade urbana para todas as pessoas. Ao propor a utilização de pictogramas e a criação de rotas acessíveis para tipos distintos e específicos de deficiência que agora começam a ganhar atenção no debate público,



* C D 2 4 6 7 8 0 8 7 4 1 0 0 *

o projeto promove o respeito pela dignidade, autonomia e participação plena das pessoas com deficiência, especialmente aquelas com TEA.

Apenas a título de aprimoramento, no entanto, é preciso considerar, além das pessoas com TEA, outras deficiências psicossociais que eventualmente precisem de adaptações específicas nos planos de acessibilidade, um reforço no texto legal que nos parece apropriado ao contexto que a matéria traz ao debate.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.094, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 4 6 7 8 0 8 7 4 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização em locais destinados a travessias de pedestres, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º O § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

41.....
.....
.....

§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência, inclusive da pessoa com transtorno do aspecto autista ou com outra deficiência psicossocial, ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível



* C D 2 4 6 7 8 0 8 7 4 1 0 0 *

de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros" (NR).

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 4 6 7 8 0 8 7 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/11/2024 18:03:39.280 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3094/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.094/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Duarte Jr., Flávia Moraes, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 4 6 3 9 3 3 1 0 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/11/2024 18:03:48.127 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 3094/2024
EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização em locais destinados a travessias de pedestres, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista.

EMENDA

Dê-se ao Art. 3º do projeto a seguinte redação: Art. 3º O § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....
§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência, inclusive da pessoa com transtorno do aspecto autista ou com outra deficiência psicossocial, ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social,



* C D 2 4 7 3 6 8 5 3 8 2 0 0 *

esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros” (NR).

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



* C D 2 4 7 3 6 8 5 3 8 2 0 0 *





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização em locais destinados a travessias de pedestres, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre sinalização em locais destinados a travessias de pedestres, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista.

Para tanto, o projeto altera o art. 85 do CTB, para determinar que os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via e, também, com utilização de pictogramas, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Além disso, o projeto também modifica o § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, para determinar que o plano de rotas acessíveis deve garantir acessibilidade da pessoa com transtorno do aspecto autista, além daquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Desenvolvimento Urbano e



* C D 2 5 4 7 1 6 5 6 5 9 0 0 *



de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 08/10/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal, pela aprovação, com emenda e, em 19/11/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, não houve emendas propostas nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre sinalização em locais destinados a travessias de pedestres, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista.

Para tanto, o projeto altera o art. 85 do CTB, para determinar que os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via e, também, com utilização de pictogramas, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Além disso, o projeto também modifica o § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, para determinar que o plano de rotas acessíveis deve garantir acessibilidade da pessoa com transtorno do aspecto autista, além daquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Somos plenamente favoráveis a esta exemplar proposição, pois ela vem trazer alteração ao CTB de enorme valia para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).



* C D 2 5 4 7 1 6 5 6 5 9 0 0 *



Não obstante, haver a previsão expressa, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) — Lei nº 13.146/2015 — de que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é pessoa com deficiência, garantindo-lhe todos os direitos previstos na legislação, ainda resta dúvidas em muitos gestores públicos e na própria população, a respeito de seus direitos. Destaque-se que a LBI, em seu art. 1º, estabelece que é destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania. A definição de pessoa com deficiência é dada no art. 2º da LBI:

"Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Já a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispõe expressamente em seu art. 1º, §2º:

"A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."

Portanto, a presente proposição, assim como a emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que incluiu as pessoas com outra deficiência psicossocial nesse mesmo dispositivo, estabelece relevante destaque para essas pessoas, que nem sempre são consideradas no momento de se estabelecer políticas públicas relacionadas ao trânsito seguro.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.094, de 2024, e da emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2025.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator



* C D 2 5 4 7 1 6 5 6 5 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.094/2024 e da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Cezinha de Madureira, Gilson Daniel, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Ricardo Ayres e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente

